



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 25475/2017 ( Processo n. 1951-28.2011.8.11.0045 - CÓDIGO 41642)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO

COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

RECORRENTE: JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. Dr. Gonçalbert Torres de Paula – Defensor Público)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**INTIMADO: JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em: 21/05/1978, filho de Licenio Francisco dos Santos e Eva Pereira dos Santos, RG.: 1035156-6, CPF 83738061134, endereço: Rua dos Tucanos, n. 16, Bairro: Jardim do Trevo, Cidade de Cáceres/MT.

**FINALIDADE:** Intimação pessoal do Recorrente: **JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, para ciência da sentença de pronúncia.

**PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR:** “Vistos, Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde, nos autos da ação penal (Código 41642), que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante dissimulação – art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP – (fls. 141/144). Ao relatar os autos, verifica-se que o recorrente JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS responde o processo em liberdade, está representado pela Defensoria Pública (razões recursais - fls. 252/257) e não fora localizado para a intimação da pronúncia de fls. 141/144 (Certidão de fls. 250) Dispõe o art. 420, parágrafo único do CPP que: “Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado”. No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do recorrente JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, sobre a pronúncia (fls. 141/144 - Código 41642), pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, conclusos para julgamento. Cuiabá, 17 de abril de 2017. Des. MARCOS MACHADO”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 18 de abril de 2017.

TALYTA ALMEIDA SOUZA  
Diretora da Primeira Secretaria Criminal





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

**Autos n. 1951-28.2011 (Id. 41642).**

**Ação Penal Pública Incondicionada.**

**Autor: Ministério Público Estadual.**

**Réu: José Paulo Francisco dos Santos.**

**Vistos etc.,**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu denúncia contra **José Paulo Francisco dos Santos**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime descrito no artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelos fatos constantes na Peça Inicial Acusatória (fls. 04/05).

Citado (fl. 73/verso), o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 75, por meio da Defensoria Pública.

Despacho saneador às fls. 76/77.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas/informantes Lucineia Leite Silva, SD PM Adeliano Pereira Marques e SD PM Marcos Fabiano Pereira Garcia (fls. 89/91).

Às fls. 92/94, o representante do Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, imputando ao acusado a prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

À fl. 99, por meio da Defensoria Pública, foi apresentado resposta ao aditamento à acusação.

Às fls. 205/208, foi realizada a inquirição da testemunha Loreci Fátima Betiatto e, ao final, interrogado o acusado José Paulo Francisco dos Santos.

Em sede de memoriais finais escritos, o respeitável membro do Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 228/237).

Por seu turno, a ilustre Defesa do acusado rogou pela exclusão da qualificadora descrita no artigo 121, inciso IV, do Código Penal, pronunciando o acusado nos termos do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 238/240).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Tratam-se nos autos, como visto linhas volvidas, de Ação Penal Pública Incondicionada, em que o **Ministério Público Estadual** imputa ao acusado **José Paulo Francisco dos Santos**, qualificado nos autos, a prática do crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e pela dissimulação da vítima **Lucineia Leite Silva**.

É sabido que a fase da "Sentença de Pronúncia" corresponde a um mero Juízo de Admissibilidade de culpa, devendo o magistrado ater-se às provas da existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva para pronunciar o acusado.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

242

Não se trata de Sentença de Mérito, e sim de uma decisão de caráter processual, a qual encerra a primeira etapa do procedimento escalonado do processo de competência do Tribunal Popular do Júri.

O art. 413, "caput" e § 1º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.689/2008, estabelece *in verbis*:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".*

Nesse mesmo sentido, a doutrina pátria já nos ensinava que:

"O juiz pronunciará o réu se se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor". (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 418).

"Com a pronúncia, o juiz julga, apenas admissível o jus accusationis". (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. 18ª ed. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 1996).

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

No caso em testilha, analisando as provas carreadas para os autos, verifico que a **materialidade delitiva** encontra-se adequadamente demonstrada nos autos, haja vista o descrito **no Boletim de Ocorrência de fl. 08 e no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 14, ilustrado pelo Mapa Topográfico para Localização de Lesões de fl. 15.**

Quanto à **autoria delitiva**, observa-se que os indícios exigidos nessa fase processual estão suficientemente presentes nos autos, haja vista as declarações em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, da vítima **Lucineia Leite Silva** e das testemunhas **Loreci Fatima Betiatto, Marcos Fabiano Pereira Garcia e Adeliano Pereira Marques** (CDs de fl. 91 e 208).

Nesse sentido, temos as declarações na fase policial da vítima **Lucineia Leite Silva** (fls. 09/10) e da testemunha **Loreci Fatima Betiatto** (fls. 50/51).

Corroborando, temos a confissão espontânea do acusado **José Paulo Francisco dos Santos** perante a autoridade judicial (CD de fl. 208).

Portanto, como visto alhures, embora defeso a análise profunda da prova, há nos autos indícios de autoria suficientes para subsidiar um juízo favorável à admissibilidade da tese acusatória.

Com relação à realização incompleta do tipo penal descrito no artigo 121 do Código Penal - **tentativa**, tenho que restou suficientemente caracterizada na presente fase, eis que o acusado, em tese, tentou ceifar a vida da vítima, haja vista a dinâmica do acontecido, somente não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente no fato da vítima, após ter sido atingida pelo acusado, ter conseguido correr para uma casa vizinha, tendo o vizinho socorrido a vítima e impedido que o acusado continuasse com as agressões, nos exatos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, conforme se retira das declarações da vítima Lucineia Leite Silva e da testemunha Loreci Fatima Betiatto durante a persecução penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

No que tange à **qualificadora do motivo torpe (artigo 121, § 2º, inciso I, do CP)**, tenho que a mesma deve ser mantida para apreciação do Conselho de Sentença, vez que não restou plenamente descaracterizada a torpeza do crime, pois há indícios de que o crime foi praticado por motivo de vingança e ira ante a recusa da vítima em reatar o relacionamento amoroso e manter relações sexuais com o acusado, conforme narrado pela vítima Lucinéia Leite Silva na fase judicial (CD de fl. 91).

No tocante à **qualificadora da dissimulação (artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP)**, tenho que a mesma deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, vez que não restou inequivocamente improcedente a dissimulação, pois há indícios nos autos de que o acusado, utilizando de conversa disfarçada de amistosa, conseguiu atrair a vítima para o local dos fatos, conforme narrado pela vítima Lucinéia Leite Silva na fase judicial (CD de fl. 91).

Ademais, é cediço que para que se opere a exclusão das qualificadoras na fase da sentença de pronúncia, é imprescindível a existência nos autos de provas robustas e inequívocas da improcedência das mesmas, o que não ocorreu em relação às qualificadoras em comento.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

"A exclusão das qualificadoras inseridas na denúncia só é possível quando plena e indiscutível a prova de sua não existência, ou então, quando total a ausência de prova de sua ocorrência" (RT 569/378).

Nesse sentido:

TJSP - "Nos crimes cujo julgamento é de competência do Tribunal do Júri, as qualificadoras apontadas na pronúncia somente poderão ser excluídas quando manifestamente improcedentes". (RT 753.608).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA**

---

Insta consignar, por fim, que na presente fase processual, a dúvida deve ser interpretada contra o réu, pois na pronúncia impera o brocardo latino "*in dubio pro societate*".

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência pátria que:

*TJMT: "É defeso ao Juiz na fase da pronúncia adentrar no meritum causae do feito para desclassificar o delito e dar nova tipificação ao fato, pois tal prerrogativa é exclusiva do MP. Demais disso, havendo dúvida quanto à autoria e materialidade do crime, deve o Juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Júri, porquanto nessa fase predomina o princípio in dubio pro societate" (RT 735/657).*

Assim, face as provas acima citadas e não identificando, qualquer circunstância que exclua de forma absoluta a antijuridicidade, bem como, a imputabilidade do acusado, entendo, de conformidade com a lei e dentro do princípio do "in dubio pro societate", que devem as provas deste processo serem apreciadas pelos representantes da sociedade que compõem o Conselho de Sentença, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

**ISSO POSTO**, julgo **PROCEDENTE** a Denúncia de fls. 04/05, para **P R O N U N C I A R** o acusado **JOSÉ PAULO FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso no delito descrito no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, e de consequência, determino que os autos sejam submetidos a apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no artigo 413, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Tendo em vista que o acusado permaneceu solto durante a instrução criminal, **mantenho-o** em liberdade no caso de eventual recurso.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
JUÍZO DA 4ª VARA

---

P.R.I.

**Transitada em Julgado**, certifique-se, e após, intimem-se as partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

**Cumpra-se.**

Lucas do Rio Verde/MT, 14 de novembro de 2016.



**Hugo José Freitas da Silva**  
*Juiz de Direito*



**Ciente o MP em**  
14 de NOV 2016  
**Carlo Marcelo Loureiro**  
Promotor de Justiça

